Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

07-Dez-2011-14:06-011514-1/2

MENSAGEM Nº 210/2011

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Atualmente, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 61, determina que os atos municipais serão publicados na imprensa oficial.

Entretanto, a partir de 2012, também é dever do Município publicar seus atos através de Diário Oficial Eletrônico, especialmente para maximizar o conhecimento dos atos administrativos pelos administrados, facilitando o controle sobre os mesmos e dando verdadeiro cumprimento ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Por isso, juntamente com o presente Projeto de Lei Orgânica, encaminha-se Projeto de Lei que visa instituir o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco.

Diante disso, considerando que atualmente a Lei Orgânica não prevê a possibilidade de publicação dos atos na forma eletrônica, faz-se necessária sua alteração, nos moldes ora propostos.

Considerando o procedimento especial para alteração do regramento, bem como a necessidade de instituição do aludido Diário Oficial Eletrônico para o ano de 2012, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal, para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, visando a tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Não havendo outro particular para o momento, apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres edis votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de dezembro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4/2011

Altera o artigo nº 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou em Diário Oficial Eletrônico, na forma da Lei."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 9 de dezembro de 2011.

PARECER JURÍDICO
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2011

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 210/2011, propôs emenda à Lei Orgânica em epígrafe numerada, que tem por finalidade alterar a redação do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Segundo o Executivo, a alteração proposta visa adequar o texto da Lei Orgânica do Município ao efetivo cumprimento do princípio da publicidade estampado no art. 37, da Constituição Federal.

Assim, encaminha projeto de emenda à Lei Orgânica para fazer contemplar na legislação municipal a possibilidade de publicação dos atos por meio eletrônico.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Atualmente, a Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de publicação dos atos oficiais por meio de órgão de imprensa local, a teor do disposto no art. 61:

> Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, na forma da lei.

O que pretende a alteração legislativa sob análise é tão-somente incluir a possibilidade de publicação dos atos oficiais do Município em Diário Oficial Eletrônico.

Muito provavelmente, apesar de não instruir o projeto, a alteração é em decorrência da edição da Lei Complementar Estadual nº 137, de 06 de julho de 2011 (cópia anexa), a qual tem por objeto justamente obrigar os Municípios a publicar seus atos oficiais TAMBÉM em meio eletrônico.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4

Sem dúvida que o mandamento legal no sentido de fazer publicar os atos oficiais em meio eletrônico tem o condão de dar efetividade CONCRETA ao princípio da publicidade, porquanto o acesso à rede mundial de computadores é, atualmente, relativamente fácil e de baixo custo.

O princípio da publicidade está inserto no rol daqueles que norteiam a Administração Pública, de sorte que qualquer medida tendente a torná-lo efetivo é medida que se impõe ao administrador.

Portanto, sem delongas, não há qualquer óbice de cunho jurídico para barrar a normal tramitação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Lembra-se, outrossim, que os nobres edis devem observar o que dispõem os arts. 178 e seguintes, do Regimento Interno da Casa, no que concerne à tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica, considerada pela citada legislação como sendo um "procedimento especial".

É o parecer favorável à normal tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palmeira Fls 5

Lei Complementar 137 - 06 de Julho de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8501 de 6 de Julho de 2011

Súmula: Regulamenta os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispondo sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos dos §§ 1º e 2º e do inciso II, do § 4º, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.

Art. 2º Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;

II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;

b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;

c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;

d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;

e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Art. 3º A publicação de que trata o § 2º do artigo 27, da Constituição Estadual, dar-se-á nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º A publicação em meio eletrônico deverá ser de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso do edital ou qualquer outro ato relativo à licitação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os municípios deverão se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até o dia 1º de janeiro de 2012, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento dos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.238, de 30 de setembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de julho de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Marcelo do Amaral Catani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6

CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR E DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 4/2011, que altera o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. (a partir de 2012, também é dever do Município publicar seus atos através de Diário Oficial Eletrônico. Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou em Diário Oficial Eletrônico, na forma da Lei.)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 31. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
I - do Prefeito;
II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
III - de iniciativa popular.
§ 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.
§ 2° A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem

REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 178. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 179. **Lida em Plenário** a proposta nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, **será constituída Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros** indicados pelos líderes da bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar **parecer em 15 (quinze) dias.**

§ 1° Cabe **à comissão a escolha de seu presidente e relator**.
§ 2° Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 180. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 181. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1° No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o parágrafo 2º do artigo 13.

§ 2° Tratando-se de Emenda Popular (artigo 31, inciso III da Lei Orgânica Municipal), os signatários, no ato de apresentação da proposta indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade também para recorrer, na hipótese prevista neste Regimento.

10' s/ aparte

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao Projeto de Emenda á Lei Orgânica nº 04/2011

Busca o Executivo Municipal, apoio desta Casa Legislativa para aprovar o Projeto de Emenda á Lei Orgânica nº 04/2011, que tem por finalidade alterar o Art. 61 da Lei orgânica do Município de Pato Branco, a qual em seu art. 61 trata da publicação das leis e atos oficiais do município, sendo que a proposição visa adequar o texto da Lei Orgânica do Município ao efetivo cumprimento do princípio da publicidade estampado no art 37, da Constituição Federal.

O que se pretende com a alteração é incluir a possibilidade de publicação dos atos oficiais do Município em Diário Oficial Eletrônico, atendendo o disposto na Lei Complementar Estadual nº 137, de 06 de julho de 2011, a qual tem por objetivo justamente obrigar os municípios a publicar seus atos oficiais também em meio eletrônico.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto de Emenda á Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial emitiu **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 16 de fevereiro de 2012

CLAUDEMIR ZANCO -PSD -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

LAURINDO CESA –PSDB -Membro

NELSON BERTANI –PDT -Membro

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO- PMDB- Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Fev-2012-14:56-01989-2/2

Câmara Mun de Pato Branco Fls 8 Visto

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Altera o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei".

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 15 dias do mês de março de 2012.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério
Vice-Presidente

Valmir Tasca
1º Secretário

Nelson Bertani
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2012 | ANO XXVI | NÚMERO 5428 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2012
Altera o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei".

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 15 dias do mês de março de 2012.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Guilherme Sebastião Silverio
Vice-Presidente

Valmir Tasca
1º Secretário

Nelson Bertani
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 127/2012

Pato Branco, 23 de março de 2012.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos cópia da **ERRATA à Emenda à Lei Orgânica nº 18**, de 15 de março de 2012, enviada através da Mensagem nº 210/2011, que altera o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, aprovada nas sessões ordinárias realizadas nos dias 29 de fevereiro e 14 de março de 2012, publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 5428, de 16 de março de 2012, bem como publicação da errata no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 5434, de 23 de março de 2012.

Respeitosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ERRATA A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Na publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 15 de março de 2012, Edição nº 5428, de 16 de março de 2012,

ONDE SE LÊ:

"Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei".

LEIA-SE:

"Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei".

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 21 dias do mês de março de 2012.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Guilherme Sebastião Silverio
Vice-Presidente

Valmir Tasca
1º Secretário

Nelson Bertani
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5434 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
Rua Ararigbóia, 491 - Centro - CEP 85.505-030 - Pato Branco - Paraná

ERRATA A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Na publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 15 de março de 2012, Edição nº 5428, de 16 de março de 2012,

ONDE SE LÊ:

"Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei".

LEIA-SE:

"Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei".

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 21 dias do mês de março de 2012.

Osmar Braun Sobrinho	**Guilherme Sebastião Silverio**
Presidente	**Vice-Presidente**
Valmir Tasca	**Nelson Bertani**
1º Secretário	**2º Secretário**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4/2011

Regime de urgência (convoca Extraordinárias)

MENSAGEM Nº: 210/2011

RECEBIDA EM: 7 de dezembro de 2011

Nº DO PROJETO: 4/2011

SÚMULA: Altera o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. (a partir de 2012, também é dever do Município publicar seus atos através de Diário Oficial Eletrônico. Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da Lei.)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de dezembro de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO ESPECIAL EM: 7 de fevereiro de 2012
RELATOR: Valmir Tasca - DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de fevereiro de 2012
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de março de 2012
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de março de 2012 através do ofício 114/2012 e em 23 de março de 2012 através do ofício 127/2012

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18, de 15 de março de 2012

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5428, do dia 16 de março de 2012.